



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.106906/2022-61

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.126, de 25/08/2022, publicada na Seção 2, pág. 126, do Diário Oficial da União de 30/08/2022, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - INAI, CNPJ 07.771.646/0001-11**, da pena de multa no valor de R\$ 8.040.235,89 (oito milhões quarenta mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, por direcionar e fraudar, em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESP, os procedimentos de contratação nº 002/SESPA/2020, para gestão do Hospital de Campanha no município de Marabá/PA, nº 007/SESPA/2020, para gestão do Hospital Regional de Castanhal/PA, e nº 008/SESPA/2020, para gestão do Hospital Geral de Castelo dos Sonhos/PA, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d” da Lei nº 12.846, de 2013; por fraudar, em conluio com agentes públicos da SESP, termo aditivo relativo ao contrato nº 007/SESPA/2020 (gestão do Hospital de Castanhal), mediante modificação e manipulação de valores de itens constantes em lista de equipamentos, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei nº 12.846, de 2013; por fraudar a execução dos contratos com o Governo do Estado do Pará (Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020, Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020 e Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020, referentes a gestão dos Hospitais de Campanha de Marabá, Regional de Castanhal e Geral de Castelo dos Sonhos, respectivamente), celebrando contratos fictícios com interpostas pessoas jurídicas para dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, e inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

A Comissão deste Processo recomenda, ainda, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 1993, à pessoa jurídica **INAI**, por fraudes em contratos firmados com a SESP, e por comportar-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

A CPAR adicionalmente recomenda à autoridade julgadora a desconsideração da personalidade jurídica do **INAI**, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, em razão do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos das penalidades às seguintes pessoas físicas:

· Roberto Leme de Moraes, CPF [REDACTED]

- Cleudson Garcia Montali, CPF [REDACTED]
- Régis Soares Pauletti, CPF [REDACTED]
- Kleber Sonagere, CPF [REDACTED]

I – BREVE HISTÓRICO

2. A presente apuração teve origem na Operação "S.O.S", conduzida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará, que investigou, por meio do Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, supostas condutas ilícitas nas contratações de Organizações Sociais em Saúde (OSS) pelo Governo do Estado do Pará para a gestão de hospitais públicos, dentre eles os hospitais de campanha montados para enfrentamento da pandemia do novo corona vírus (Covid-19).

3. No decorrer das investigações policiais foram constatados indícios de práticas ilícitas em contratos de gestão pactuados entre o Governo do Estado do Pará e as Organizações Sociais de Saúde.

4. Entre as organizações investigadas, figurava o Instituto Nacional de Assistência Integral, doravante denominada **INAI** ou **Acusada**, que firmou, com a Secretaria de Estado da Saúde do Pará (SESPA), entre 02/04/2020 e 15/04/2020, 03 (três) contratos para gerir os seguintes hospitais naquele Estado: Hospital de Campanha de Marabá, Hospital Geral de Castelo dos Sonhos e Hospital Regional de Castanhal.

5. O Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020 foi firmado em 02/04/2020 para gestão do Hospital de Campanha de Marabá, com vigência de 120 dias, e valor de R\$ 16,8 milhões. No mesmo contrato houve o Apostilamento nº 004/2020, com vigência de 120 dias, e valor de R\$ 16,8 milhões. Já o Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020 foi firmado em 15/04/2020 para gestão do Hospital Regional de Castanhal, com vigência de 180 dias, e valor de R\$ 28,08 milhões. O Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020 igualmente foi firmado em 15/04/2020 tendo como objeto a gestão do Hospital Geral de Castelo dos Sonhos, com vigência de 180 dias, e valor de R\$ 6,5 milhões.

6. De acordo com as investigações da Polícia Federal, foram encontrados indícios, acostados ao IPL nº 2020.0051065 (docs. 2471861, 2471863, 2471869, 2471871, 2582259, 2582292, 2582317, 2582390, 2638826 e 2638829), do envolvimento da alta cúpula do Executivo Estadual do Estado, que possivelmente tenha realizado tratativas com empresários previamente aos procedimentos de contratação (direcionamento e superfaturamento) em favor das organizações sociais contratadas, entre elas a OSS **INAI**, cujas evidências estão respaldadas em escutas telefônicas interceptadas e em provas obtidas em procedimentos de busca e apreensão, que revelaram a realização de diversos encontros na Casa Civil e no Palácio do Governo do Estado do Pará por meio de um operador financeiro da organização criminosa com representantes do Governo do Estado e envolvimento de outros agentes públicos e políticos.

7. A Polícia Federal constatou, no curso do referido Inquérito, que o governo estadual efetuava repasses de recursos às Organizações Sociais contratadas, entre elas a OSS **INAI**, e estas subcontratavam outras empresas para prestarem serviços nas unidades de saúde geridas pela organização, prática conhecida como "quarteirização". Posteriormente, os serviços subcontratados eram superfaturados, utilizando-se "empresas de fachada" ou vinculadas a dirigentes das entidades, ou sequer eram prestados, permitindo que os recursos, que deveriam ser destinados às aquisições de bens ou serviços aos hospitais de campanha, retornassem para os integrantes da organização criminosa por meio de um complexo esquema de lavagem de dinheiro.

8. Vale registrar que a Controladoria Regional da União no Estado do Pará, em apoio às atividades da Polícia Federal, apontou graves irregularidades no Contrato de Gestão nº

002/SESPA/2020 para gestão do Hospital de Campanha no município de Marabá/PA, firmado entre Secretaria Estadual de Saúde do Pará e a **Acusada**, conforme descrito na Nota Técnica nº 1797/2020/NAE-PA/PARA (doc. 2471883). Importante mencionar que a Nota Técnica nº 2038/2021/COAC/DICOR/CRG (doc. 2471900) traz minuciosa análise sobre o juízo de admissibilidade, colacionando a descrição detalhada da participação dos principais envolvidos na organização e das peculiaridades da juntada dos volumes principais do IPL nº 2020.0051065/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, acerca de irregularidades praticadas pelas Organizações Sociais investigadas.

9. Diante de tais evidências, a Corregedoria-Geral instaurou o presente PAR através da Portaria nº 2126, de 25 de agosto de 2022, publicada no DOU2 nº 165, de 30 de agosto de 2022 (doc. 2495376).

II – RELATO

10. Inicialmente, em 25/08/2022, o PAR foi instaurado através da Portaria CRG nº 2126, publicada no DOU2 nº 165, de 30/08/2022 (doc. 2495376).

11. Em 06/09/2022, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (doc. 2505610).

12. Em 09/09/2022, a CPAR deliberou por solicitar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informações para subsidiar o cálculo de eventual multa, e ao Governo do Estado do Pará, informações sobre contratos mantidos ou pretendidos com a pessoa jurídica acusada (doc. 2508433).

13. Em 10/10/2022, a CPAR deliberou por solicitar cópia atualizada do IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA (doc. 2548678).

14. Em 11/10/2022, por meio de despacho (doc. 2549988), juntou-se Nota da RFB (doc. 2549997) com dados contábeis da empresa processada.

15. 08/11/2022, por meio de despacho (doc. 2582248), juntou-se complemento do IPL 2020.0051065 (folhas 3.510 a 15.957), recebidos da Superintendência Regional da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (docs. 2582259, 2582292, 2582317 e 2582390).

16. Em 22/12/2022, a Portaria CRG nº 3.634, publicada no DOU2 nº 241, de 23/12/2022, realizou a substituição de membro da CPAR (doc. 2633952).

17. Em 28/12/2022, por despacho (doc. 2638757) procedeu-se a juntada de documentos complementares do IPL 2020.0051065, referentes à Operação Reditus (doc. 2638826, 2638829 e 2638836).

18. Em 29/12/2022, a CPAR deliberou através de Ata de Deliberação (doc. 2640267) por apresentar o Termo de Indiciação relacionado ao **INAI**, CNPJ 07.771.646/0001-11, com desconsideração da personalidade jurídica e a consequente extensão dos efeitos das penalidades às seguintes pessoas: Roberto Leme de Moraes, Cleudson Garcia Montali, Régis Soares Pauletti e Kleber Sonagere (doc. 2640275).

19. Em 13/01/2023, foi enviada mensagem de correio eletrônico ao administrador do **INAI** intimando a pessoa jurídica a apresentar defesa no processo (doc. 2684314).

20. Em 23/01/2023, Flavio Junior Amaro, presidente do **INAI**, enviou mensagem de correio eletrônico solicitando acesso ao processo (doc. 2665204), juntamente com o contrato social (doc. 2665225), ata de assembleia geral extraordinária (doc. 2665227) e seu documento de identificação (doc. 2665233).

21. Em 24/01/2023, o acesso ao processo foi concedido e informado ao gestor do **INAI** por mensagem de correio eletrônico (doc. 2665774).
22. Em 07/02/2023, o procurador de Roberto Leme de Moraes solicitou, por mensagem de correio eletrônico, acesso ao processo (doc. 2683103), sendo o acesso concedido no mesmo dia (doc. 2683472).
23. Em 16/02/2023, a Portaria nº 683, do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, prorrogou por 180 o prazo para conclusão dos trabalhos da CPAR (doc. 2703992).
24. Em 28/02/2023, foi protocolada (doc. 2707745) a defesa administrativa do Sr. Roberto Leme de Moraes (docs. 2707747, 2707751 e 2707752).
25. Em 22/03/2023, a CPAR deliberou por conceder 05 dias à defesa do Sr. Roberto Leme de Moraes para apresentação do rol de testemunhas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração (doc. 2739772), informando por mensagem de correio eletrônico ao respectivo procurador (doc. 2739846).
26. Em 23/03/2023, foi juntada ao processo mensagem de correio eletrônico confirmado a intimação do Sr. Kleber Sonagere no dia 19/01/2023 (doc. 2740755).
27. Em 23/03/2023, por despacho (doc. 2741112), foram juntadas as informações recebidas do Governo do Estado do Pará sobre contratos mantidos com o **INAI** (docs. 2741123, 2741126, 2741127, 2741128, 2741135, 2741139, 2741140, 2741142, 2741144, 2741146, 2741152 e 2741153).
28. Em 28/03/2023, foi juntada certidão relatando as diligências realizadas para intimação dos Srs. Regis Soares Pauletti e Cleudson Garcia Montalli, que não obtiveram êxito na notificação (doc. 2749760).
29. Em 29/03/2023, a CPAR deliberou por proceder à intimação, por edital, dos Srs. Régis Soares Pauletti e Cleudson Garcia Montali (doc. 2750003).
30. Em 30/03/2023, o edital de intimação dos Srs. Regis Soares Pauletti e Cleudson Garcia Montalli foi assinado (doc. 3750870), publicado no site da CGU em 31/03/2023 (doc. 2752949), e no Diário Oficial da União, seção 3, p. 115, do dia 04/04/2023 (doc. 2755975).
31. Em 31/03/2023, a defesa do Sr. Roberto Leme de Moraes apresentou o rol de testemunhas com as respectivas justificativas (doc. 2756435).
32. Em 03/04/2023, a CPAR deliberou por agendar a oitiva das testemunhas indicadas pelo Sr. Roberto Leme de Moraes para o dia 12/04/2023 (doc. 2754066).
33. Em 10/04/2023, a defesa do Sr. Roberto Leme de Moraes solicitou, por meio de mensagem de correio eletrônico (doc. 2763748), o reagendamento das oitivas das testemunhas para o dia 19/04/2023. A CPAR deferiu o pedido e reagendou as oitivas para a data solicitada (doc. 2763755).
34. Em 19/04/2023, foi realizada a oitiva da Sra. Delma Dóris Aparecida de Mello Barbosa, descrita em termo de depoimento (doc. 2775352), sendo a gravação juntada ao processo (docs. 2775620 e 2775642).
35. Em 26/04/2023, foi realizada a oitiva do Sr. Rodrigo Martins de Souza, descrita em termo de depoimento (doc. 2784279), sendo a gravação juntada ao processo (docs. 2784763 e 2784775).
36. Em 26/04/2023, a CPAR deliberou por declarar o encerramento da instrução do incidente de

desconsideração da personalidade jurídica do **INAI** em desfavor do Sr. Roberto Leme de Moraes (doc. 2784820), intimando-o para apresentar alegações complementares (doc. 2784884).

37. Em 09/05/2023, a defesa de Roberto Leme de Moraes protocolou (doc. 2801625) documento nominado razões finais (doc. 2801617).

38. Em 30/05/2023, o presidente da CPAR solicitou auxílio da Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados para obter cópia de procurações em que a **Acusada** outorgava poderes ao Sr. Kleber Sonagere (docs. 2827633 e 2827651).

39. Em 10/07/2023, foram juntadas as procurações outorgadas pelo **INAI** ao Sr. Kleber Sonagere (docs. 2875311, 2875326, 2875345 e 2875357).

40. Em 10/07/2023, a CPAR deliberou por conceder prazo de 10 dias para a defesa do Sr. Roberto Leme de Moraes, querendo, manifestar-se sobre as procurações juntadas (docs. 2875367 e 2875673), prazo que transcorreu sem manifestação da parte.

III – INSTRUÇÃO

41. A CPAR produziu as seguintes provas de ofício:

- a. Em 09/09/2022, a CPAR deliberou por solicitar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informações para subsidiar o cálculo de eventual multa, e ao Governo do Estado do Pará, informações sobre contratos mantidos ou pretendidos com a pessoa jurídica acusada (doc. 2508433).
- b. Em 10/10/2022, a CPAR deliberou por solicitar cópia atualizada do IPL nº 2020.0051065 -DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA (doc. 2548678).
- c. Em 11/10/2022, por meio de despacho (doc. 2549988), juntou-se Nota da RFB (doc. 2549997) com dados contábeis da empresa processada.
- d. 08/11/2022, por meio de despacho (doc. 2582248), juntou-se complemento do IPL 2020.0051065 (folhas 3.510 a 15.957), recebido da Superintendência Regional da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (docs. 2582259, 2582292, 2582317 e 2582390).
- e. Em 28/12/2022, por despacho (doc. 2638757), procedeu-se à juntada de documentos complementares do IPL 2020.0051065, referentes à Operação Reditus (doc. 2638826, 2638829 e 2638836).
- f. Em 23/03/2023, por despacho (doc. 2741112), foram juntadas as informações recebidas do Governo do Estado do Pará sobre contratos mantidos com o **INAI** (docs. 2741123, 2741126, 2741127, 2741128, 2741135, 2741139, 2741140, 2741142, 2741144, 2741146, 2741152 e 2741153).
- g. Em 10/07/2023, por despacho (doc. 2875311), foram juntadas as procurações lavradas pelo 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da cidade de Barueri (doc. 2875326) e pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da cidade de Pirapora do Bom Jesus (docs. 2875345).

42. Por requerimento da defesa de Roberto Leme de Moraes, em relação à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica em seu desfavor:

- a. Oitiva de Delma Dóris Aparecida de Mello Barbosa (docs. 2775352, 2775620 e

b. Oitiva de Rodrigo Martins de Souza (docs. 2784279, 2784763 e 2784775).

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – INDICIAÇÃO

43. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

44. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

45. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica **INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - INAI, CNPJ 07.771.646/0001-11**, momento em que provou: a) o direcionamento e fraude, em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESP, dos procedimentos de contratação nº 002/SESPA/2020, para gestão do Hospital de Campanha no município de Marabá/PA, nº 007/SESPA/2020, para gestão do Hospital Regional de Castanhal/PA, e nº 008/SESPA/2020, para gestão do Hospital Geral de Castelo dos Sonhos/PA incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d” da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993; b) a fraude, em conluio com agentes públicos da SESP, do termo aditivo relativo ao contrato nº 007/SESPA/2020 (gestão do Hospital de Castanhal), mediante modificação e manipulação de valores de itens constantes em lista de equipamentos, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993; c) a fraude na execução dos contratos com o Governo do Estado do Pará (Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020, Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020 e Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020, referentes a gestão dos Hospitais de Campanha de Marabá, Regional de Castanhal e Geral de Castelo dos Sonhos, respectivamente), mediante a celebração de contratos fictícios com interpostas pessoas físicas e jurídicas para dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, e inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993.

46. Passa-se à descrição e análise sucinta das condutas imputadas à **Acusada** e dos respectivos elementos de prova considerados e juntados ao feito, ressaltando que o termo de indicação (doc. 2640275) detalha as condutas, bem como os respectivos elementos de prova.

IV.1.A – DIRECIONAMENTO E FRAUDE NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO Nº 002/SESPA/2020 – HOSPITAL DE CAMPANHA DE MARABÁ, Nº 007/SESPA/2020 – HOSPITAL REGIONAL DE CASTANHAL, E Nº 008/SESPA/2020 – HOSPITAL GERAL DE CASTELO DOS SONHOS

47. As evidências de direcionamento e fraude pela OSS **INAI** em relação ao procedimento que originou o Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020 encontram-se elencadas na Nota Técnica nº 1794/2020/NAE-PA/PARA (doc. 2471883). O Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 50/2020

- DELECOR/SR/PF/PA (doc. 2471861, pp. 449-778) aponta os elementos de prova referentes ao Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020 e ao Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020, além do Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020, conforme análise a seguir.

NOTA TÉCNICA nº 1794/2020/NAE-PA/PARA (DOC. 2471883)

48. Esta nota técnica foi elaborada em atendimento à solicitação da Superintendência de Polícia Federal no Pará, e teve como objeto a avaliação da regularidade da contratação de Organização Social em Saúde pelo Governo do Estado do Pará, Processo nº 2020/SESPA/251406, para a gestão de Hospital de Campanha no município de Marabá/PA.

49. A análise concluiu que houve diversas irregularidades não justificadas, mesmo diante da celeridade que a situação emergencial requeria, indicando que houve acerto prévio entre a Administração e a Organização Social **INAI**, sendo o processo montado posteriormente para dar aparência de legalidade à contratação. Tal conclusão foi amparada, dentre outros, nos seguintes elementos:

- i. Índícios de Montagem do Processo Administrativo nº 2020/SESPA/251406 (inserção de documento elaborado com data retroativa) (doc. 2471883, pp. 1-2);
- ii. A seleção da Organização Social **INAI** não obedeceu aos trâmites legais (doc. 2471883, pp 2-3);
- iii. Propostas com partes dos conteúdos idênticos formuladas por OSS em Processos diferentes referentes à contratação de Hospitais de Campanha pelo Estado do Pará (doc. 2471883, p. 4);
- iv. Autorização para a subcontratação dos serviços médicos de saúde, hipótese contrária às disposições contratuais (doc. 2471883, p. 4);
- v. Ausência de documentação relativa à habilitação da Organização Social de Saúde **INAI** (doc. 2471883, pp. 4-5).

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 50/2020 - DELECOR/SR/PF/PA (DOC. 2471861, pp. 449-778)

50. O RPJ fez referência à publicação do Decreto nº 619, de 23/03/2020 (doc. 2471861, p. 573), que autorizou a SESPA a contratar Organizações Sociais mediante dispensa de chamamento público. Destacou que, 4 dias após a publicação desse Decreto, o Governo do Pará qualificou o **INAI** como Organização Social da Saúde naquele Estado, mediante o Decreto nº 645. Em seguida, no dia 02/04/2020, celebrou o primeiro dos três contratos entre o **INAI** e a SESPA, qual seja, o Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020 – Hospital de Campanha de Marabá/PA.

51. O relatório analisou diversos diálogos de interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, entre integrantes da organização indiciada. Os diálogos indicam que a organização já tinha ciência de que iria ser contratada para a gestão dos referidos hospitais antes mesmo da autorização à SESPA para contratação de Organizações Sociais mediante dispensa de chamamento público.



53. Conforme exposto, os elementos aqui apontados e bem desenvolvidos no Termo de Indiciação (doc. 2640275) evidenciam direcionamento e fraude na contratação da OSS **INAI** para a gestão dos Hospitais localizados em Marabá, Castanhal e Castelo dos Sonhos por meio do Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020, de 02/04/2020, do Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020, de 15/04/2020, e do Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020, de 15/04/2020, respectivamente, indicando que houve acerto prévio entre o **INAI** e o Governo do Estado do Pará e posteriormente montou-se processo para justificar a contratação.

IV.1.B – FRAUDE NO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 007/SESPA/2020, DE 15.04.2020 – HOSPITAL REGIONAL DE CASTANHAL

54. No Relatório de Polícia Judiciária (RPJ) nº 43 – DELECOR/SR/PF/PA (doc. 2471861, pp. 1063-1208), foi analisado material apreendido na Operação *PARA BELLUM*, deflagrada no dia 10/06/2020, referente ao aparelho celular de PETER CASSOL SILVEIRA (ex-Diretor Adjunto de Gestão Administrativa da SESP). Tal operação investigava a compra de aparelhos respiradores pulmonares, mediante dispensa de licitação, no valor de mais de R\$ 50 milhões, ocorrida entre o Governo do Estado do Pará e a empresa SKN do Brasil Importação e Exportação de Eletroeletrônicos LTDA. No caso, PETER foi alvo da citada Operação por integrar a ORCRIM, destacando que fora trazido do Rio Grande do Sul pelo então Secretário de Saúde do Estado do Pará, ALBERTO BELTRAME, na condição de seu assessor de confiança.

55. Quanto à fraude no aditivo ao Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020, de 15/04/2020, mediante modificação e manipulação de valores de itens constantes de listas de equipamentos, destaca-se a cronologia dos fatos: no dia 18/05/2020, conforme (doc. 2471863, p. 880) foi autorizado o pagamento de R\$ 26 milhões à OSS **INAI**. No dia 26/05/2020, PETER CASSOL e ALBERTO BELTRAME ainda discutiam para “fechar” uma lista de equipamentos aleatória para justificar o repasse.

56. No Termo de Indiciação (doc. 2640275) são destacadas diversas conversas em aplicativo de mensagens instantâneas que indicam a montagem da lista de equipamentos de forma deliberada para amparar o repasse de R\$ 26 milhões ao **INAI**. As conversas foram extraídas do RPJ nº 43 – DELECOR/SR/PF/PA (doc. 2471861, pp. 1097-1100, 1111-1115, 1119-1126, 1146-1154), e a partir delas, resta evidente que a planilha foi manipulada livremente com a finalidade de tentar justificar repasse de R\$ 26 milhões, em virtude do termo aditivo ao Contrato nº 07/SESPA/2020.

57. Conclui-se que todos os elementos evidenciados e analisados pela CPAR são suficientes para convencimento da comissão de que houve manipulação da planilha por servidores públicos em conluio com dirigentes e empregados da OSS **INAI** com a intenção de justificar repasse amparado no termo aditivo ao Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020.

IV.1.C – FRAUDE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL CELEBRANDO CONTRATOS FICTÍCIOS COM EMPRESAS INTERPOSTAS

58. Conforme demonstram os elementos de prova carreados aos autos do IPL nº 2020.0051065 (docs. 2471861, 2471863, 2471869, 2471871, 2582259, 2582292, 2582317, 2582390, 2638826 e 2638829), o **INAI** fraudou a execução dos contratos e aditivos firmados com o Governo do Estado do Pará (Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020, Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020 e Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020, referentes a gestão dos Hospitais de Campanha de Marabá, Regional de Castanhal e Geral de Castelo dos Sonhos, respectivamente), celebrando contratos fictícios com empresas interpostas, mediante superfaturamento e sem a devida entrega do objeto contratado, para dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa.

59. Os elementos de prova constantes no IPL nº 2020.0051065 indicam que, após o núcleo de agentes públicos e políticos promoverem o repasse de recursos públicos para o **INAI**, esses

valores eram imediatamente pulverizados, passando por diversas pessoas físicas e jurídicas e, ao final, retornavam ao domínio de operadores financeiros, como Nicolas André Tsontakis Moraes (Nicolas Tsontakis), utilizando, em regra, de interpostas pessoas jurídicas para dificultar a identificação dos reais beneficiários dos valores desviados.

60. Cabe reforçar que os recursos públicos recebidos pelo **INAI** deveriam ter destinação exclusiva na manutenção dos serviços das unidades hospitalares de campanha gerenciados. Para realizar a manutenção desses serviços, era necessária a contratação de fornecedores e é nesse ponto que os integrantes da organização criminosa auferiram vantagens indevidas. De acordo com as investigações policiais, a OSS **INAI** utilizou pessoas jurídicas interpostas que eram contratadas mediante fraude e, do mesmo modo, funcionavam alinhadas aos interesses dessa organização, auxiliando o desvio dos recursos públicos e/ou facilitando a lavagem de capitais.

61. A seguir, destacam-se as empresas subcontratadas pelo **INAI** e que repassaram parte dos recursos públicos recebidos ao operador financeiro da ORCRIM ou a pessoas físicas e/ou jurídicas por ele indicadas. Estas empresas participaram do esquema criminoso como intermediárias entre a OSS e o operador financeiro da organização criminosa, além de serem apontadas na Representação Policial (doc. 2638826) que desencadeou a Operação Reditus.

MARCOS AUGUSTO GERALDO DE CARVALHO ME (NOVHA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL) (CNPJ 23.485.977/0001-41)

62. Esta pessoa jurídica recebeu R\$ 219.482,33 do **INAI** (agosto e setembro de 2020), bem como tinha contrato com a OSS PACAEMBU para prestação de serviços no Hospital Regional Abelardo Santos e no Hospital de Campanha de Belém (Hangar), pelo que recebeu R\$ 1.199.919,70 (abril a setembro/2020). A empresa repassou R\$ 127.000,00 para Nicholas Andre Silva Freire (Nicholas Freire) em período coincidente (julho e agosto/2020), além de R\$ 130.000,00 para MINOTAURO GROUP, e apresentar substancial movimentação financeira com a NOVHA CONSULTORIA e outras pessoas físicas e jurídicas investigadas pela Polícia Federal (doc. 2582390, pp. 337-340). Destaca-se que Nicholas Freire trata-se de identidade falsa criada e utilizada por Nicolas Tsontakis (doc. 2471861, pp. 522-533), considerado o operador financeiro da organização criminosa.

63. Ademais, No Termo de Declarações nº 3906135/2021 (doc. 2582390, pp. 952-954), o proprietário da empresa, Marcos Augusto Geraldo de Carvalho, confirmou a realização dos repasses por orientação de Regis Pauletti, situação igualmente relatada pelos responsáveis das demais empresas interpostas utilizadas pelo **INAI**.

HEATECH SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL LTDA (CNPJ 17.245.674/0001-59)

64. A HEATECH SERVICOS E. M. P. LTDA recebeu do **INAI** R\$ 5.879.386,70 em apenas três meses (junho, julho e agosto de 2020), bem como foi contratada pela OSS PACAEMBU para prestar serviços no Hospital de Campanha de Belém (Hangar) durante a pandemia do Covid-19, ocasião em que a OSS repassou à empresa o valor total de R\$ 4.199.870,30 entre os meses de abril e maio/2020.

65. Por outro lado, a HEATECH transferiu R\$ 733.000,00 para a conta de Nicholas Freire (considerando o operador financeiro da organização criminosa) e R\$ 1.200.000,00 para a conta da MINOTAURO (empresa controlada por Nicolas Tsontakis); transferências estas que ocorreram entres os meses de junho e setembro de 2020. Importante mencionar, ainda, que a HEATCH fez grandes movimentações financeiras com outros investigados, incluindo R\$ 1.245.000,00 para Osvaldo Coca Moralis, e que Julio Moreira Ribeiro - representante da empresa – recebeu o total de R\$ 207.389,32 advindos do grupo criminoso, demonstrando sua intensa participação nos atos praticados pela Organização Criminosa. (doc. 2582390, pp. 287-290)

SERVEM SAUDE SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA (CNPJ 04.144.376/0001-20)

66. A SERVEM SAUDE SERVICOS DE RADIOLOGIA recebeu R\$ 1.075.292,13 do **INAI**, bem como foi contratada pela OSS PACAEMBU para prestação de serviços no Hospital de Campanha de Belém (Hangar), e pela OSS IPG para a gestão do Hospital Regional do Tapajós (Itaituba/PA), todos firmados durante a pandemia do Covid-19. Da análise bancária feita pela PF, restou demonstrado que a SERVEM recebeu o montante de R\$ 4.487.509,90 da PACAEMBU.

67. Em período coincidente com o recebimento de valores advindos das Organizações Sociais, a SERVEM transferiu R\$ 1.290.000,00 para a conta da MINOTAURO e R\$ 220.000,00 para a conta de Nicholas Freire (doc. 2582390, pp. 355-359). O proprietário da empresa, Antonio Mendonça Mendes Filho, no Termo de Declarações nº 3899551/2021 (doc. 2582390, pp. 887-891) confirmou a realização de repasses a pedido de Regis Pauletti.

L G SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI (CNPJ 06.028.733/0001-10)

68. A L G SERVIÇOS recebeu R\$ 3.531.980,10 do **INAI**, nos meses de maio a agosto de 2020, bem como foi contratada pela OSS PACAEMBU para prestação de serviços no Hospital de Campanha de Belém (Hangar) durante a pandemia do Covid-19, constatando-se que esta OSS repassou à empresa o valor total de R\$ 18.499.850,40 entre abril e setembro de 2020.

69. Por outro lado, a empresa transferiu R\$ 100.000,00 para o operador financeiro Nicholas Freire e a responsável pela empresa - Lucia De Fatima Nascimento – remeteu R\$ 10.000,00 ao mesmo. Acrescenta-se que Lucia realizava, com frequência, vultosos saques em espécie da conta da empresa, situação que dificulta o rastreamento do dinheiro. Ademais, a PF identificou diálogos celebrados entre integrantes do grupo criminoso dando a entender que Lúcia era uma das pessoas acionadas quando a ORCRIM necessitava de dinheiro em espécie. (doc. 2582390, pp. 316-317).

MIRROTECH - SOLUCOES E CONSULTORIA EM T.I. EIRELI (CNPJ 33.924.567/0001-03)

70. A MIRROTECH recebeu R\$ 1.585.379,78 do **INAI**, bem como foi contratada pela OSS PACAEMBU para prestação de serviços no Hospital Regional Abelardo Santos, tendo recebido o montante de R\$ 1.337.598,60.

71. Por outro lado, da análise bancária feita pela PF, restou demonstrado que a empresa transferiu R\$ 100.000,00 para a conta de Nicholas Freire e a vultosa quantia de R\$ 3.430.000,00 para a conta da MINOTAURO, tendo essas movimentações ocorrido, basicamente, num único mês, qual seja, agosto de 2020. Nesse contexto, pode-se inferir que a empresa foi utilizada não apenas para desvio dos recursos da saúde, mas, também, como conta de passagem, dado que o valor transferido a Nicolas Tsontakis supera o que foi efetivamente recebido das Organizações Sociais. (doc. 2582390, pp. 322-325)

72. A PF apresentou evidências de que a empresa era utilizada para blindagem patrimonial, visto que tinha bens em seu nome que, na verdade, pertenciam aos integrantes do esquema criminoso, a exemplo do veículo de luxo Land Rover de placa [REDACTED] que, apesar de estar em nome da MIRROTECH, foi apreendido na operação S.O.S. em poder de Nicolas Tsontakis. Situação semelhante se deu com outro veículo de luxo, a BMW 20/20 de placa [REDACTED] que, embora estivesse no nome de Allan Raphael Silva, responsável pela empresa, foi encontrado com Nicolas Tsontakis quando da deflagração da operação. Aliás, no dia 05/08/2020, Nicolas Tsontakis mandou mensagem para REGIS solicitando, provavelmente, os documentos da LAND ROVER e da BMW vinculadas à MIRROTECH.

73. Por fim, o sócio proprietário da empresa, Allan Raphael Silva, em Termo de Depoimento à Polícia Federal (doc. 2582390, pp. 1021-1031), confirmou que emitiu notas fiscais com a finalidade de cobrir os repasses das OSS, e posteriormente realizou as transferências, por orientação de

Regis Pauletti, a mando de Cleudson Garcia Montali, bem como cedeu o nome para o registro dos veículos citados.

ML EQUIPAMENTOS MEDICOS DE SUPORTE A VIDA LTDA (CNPJ 30.052.848/0001-25)

74. Da análise bancária, constatou-se que a empresa recebeu, no período analisado (de junho a agosto/2020), repasses financeiros das quatro Organizações Sociais investigadas, sendo: R\$ 6.006.557,15 do **INAI**; R\$ 11.310.522,58 da PACAEMBU; R\$ 1.798.320,18 do IPG e R\$ 871.386,65 da BIRIGUI.

75. De outra parte, em período coincidente com o recebimento dos valores, a ML destinou R\$ 5.952.979,40 para a MINOTAURO, além de transacionar com outras pessoas físicas e jurídicas investigadas. Além disso, o sócio Marcos Roberto Pires Pinto também repassou R\$ 600.000,00 para a MINOTAURO. Adicionalmente, repassou R\$ 685.000,00 para Nicholas Freire e R\$ 30.000,00 para José Bruno Tsontakis Moraes, dados estes que reforçam sobremaneira a participação da ML e do sócio no esquema espúrio (doc. 2582390, pp. 325-336). Ademais, a ML EQUIPAMENTOS transferiu, no dia 06/05/2020, a quantia de R\$ 200.000,00 para Milton Cesar Balestreri. Sabe-se que Milton Balestreri possui diversos negócios com Nicolas Tsontakis ligados à pecuária, a exemplo de arrendamento de terras para áreas de pastagens, bem como venda de gado, conforme demonstram documentos analisados após a operação S.O.S. (doc. 2582390, pp. 08-10). Marcos Roberto Pires Pinto, sócio da empresa até abril de 2020, afirmou no Termo de Declarações nº 3835802/2021 (doc. 2582390, pp. 955-958) que, a partir de julho de 2019, a gestão da empresa era realizada por Regis Pauletti, confirmando a realização dos repasses previamente apontados, por determinação de Regis.

GROSS AUDITORIA E GESTAO DE SERVICOS E PROJETOS EIRELI (CNPJ 34.577.065/0001-16)

76. A GROSS AUDITORIA recebeu R\$ 2.834.899,10 do **INAI**, bem como foi subcontratada pela OSS PACAEMBU para prestação de serviços no Hospital Regional Abelardo Santos, tendo recebido R\$ 9.024.89,80 (doc. 2638826, p.140).

77. Da análise bancária, constatou-se que a empresa destinou para a MINOTAURO valores que, somados, totalizam R\$ 4.889.587,20, demonstrando que a GROSS repassou à empresa de Nicolas Tsontakis metade do que recebeu das OSS, bem como serviu como conta de passagem para outras movimentações financeiras do esquema criminoso, segundo a PF (doc. 2582390, pp. 226-231). No Termo de Declarações nº 3833793/2021 (doc. 2582390, pp. 878-879), Adriana Michels Ferreira, sócia da empresa, confirmou a emissão de nota fiscal ao **INAI** e repasse dos valores por orientação de Regis Pauletti, a mando de Cleudson Montali.

BRITTES ODONTO MEDICS PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA (CNPJ 12.243.281/0001-92)

78. A BRITTES recebeu R\$ 1.277.822,11 originários do **INAI**. Apurou-se que a empresa destinou R\$ 150.000,00 para a MINOTAURO. Adicionalmente, percebe-se que o responsável da empresa – Paulo Brittes – também repassou R\$ 59.000,00 para a MINOTAURO e R\$ 123.300,00 para a conta de Nicholas Freire, o que reforça, mais ainda, o envolvimento da empresa e de seu representante no esquema de desvio de recursos públicos (doc. 2582390, pp. 257-259). No Termo de Declarações nº 3906348/2021 (doc. 2582390, pp. 970-972), o proprietário da empresa, Paulo Cesar de Souza Brittes, confirmou a realização dos repasses, a pedido de Regis Pauletti.

BIOLAV - FRO DE OLIVEIRA SERVIÇO DE LAVANDERIA HOSPITAL EIRELI (CNPJ 33.595.028/0001-00)

79. Da análise bancária restou demonstrado que a empresa recebeu repasses das quatro OS investigadas, sendo R\$ 1.050.618,34 da PACAEMBU, R\$ 1.033.397,14 também da PACAEMBU,

mas por meio de outro CNPJ; R\$ 575.003,28 da BIRIGUI; R\$ 334.342,06 do INAI e R\$ 28.855,80 do IPG (doc. 2638826, p. 153).

80. Ocorre que a BIOLAV transferiu, em 04/10/2019, R\$ 400.000,00 para a empresa BULL LOG TRADING IMP E EXP LTDA. Sabe-se que a BULL LOG é uma das principais empresas que fornece gado para Nicolas Tsontakis. Ademais, conforme demonstrado na ficha sanitária de propriedade rural de NICHOLAS FREIRE, logo após a BIOLAV ter realizado a transferência financeira no valor de R\$ 400.000,00, a BULL LOG destinou 377 bovinos para Nicholas Freire, havendo, assim, forte indicativo esse gado transferido ao Nicolas foi pago por meio da BIOLAV (doc. 2638826, p. 154).

HARPIA ALIMENTOS E SERVICOS LTDA (CNPJ 04.443.656/0001-30)

81. Da análise bancária, apurou-se que a HARPIA recebeu recursos diretamente das OS investigadas, sendo R\$ 199.281,40 do IPG, R\$ 2.963.615,50 da OS BIRIGUI e R\$ 2.423.552,92 do **INAI** (doc. 2638826, p. 159). As investigações apuraram que a empresa repassou o montante de R\$ 190.658,65 para a ORCRIM (doc. 2638826, pp. 159-160).

82. Em resumo, as situações elencadas, juntamente com as provas analisadas, demonstram que o **INAI** fraudou a execução dos contratos com o Governo do Estado do Pará, utilizando pessoas interpostas, mediante contratos fictícios, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, buscado dar aparência lícita a recursos públicos desviados para integrantes da organização criminosa.

IV.2 – DEFESA E ANÁLISE

83. A pessoa jurídica INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL foi devidamente citada, por meio de mensagem de correio eletrônica enviada ao seu presidente, Sr. Flavio Junior Amaro, no dia 13/01/2023 (doc. 2684314).

84. No dia 23/01/2023, o presidente do **INAI** solicitou, por mensagem de correio eletrônico (doc. 2665204), acesso aos autos no sistema SUPER, anexando o contrato social (doc. 2665225), ata da assembleia geral extraordinária de 16/12/2020 que o elegeu e deu posse como presidente do **INAI** (doc. 2665227), e o seu documento de identidade (doc. 2665233).

85. No dia 24/01/2023, foi concedido o acesso aos autos e informado, por mensagem de correio eletrônico, ao presidente do **INAI** (doc. 2665774).

86. Apesar de devidamente citado, e com acesso aos presentes autos, o **INAI** não apresentou defesa escrita, bem como não se manifestou no processo. Assim, considera-se o **INAI** revel neste processo, não obstante os esforços para atendimento dos pressupostos do contraditório e ampla defesa.

87. Importa salientar que, no item referente à indicição deste relatório, está indicado o amplo conjunto probatório analisado pela CPAR, e que a Comissão considera suficiente para o seu convencimento, bem como para embasar a recomendação de responsabilização do **INAI** pelos ilícitos apurados.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

88. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica **INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - INAI, CNPJ 07.771.646/0001-11**, da pena de multa no valor de R\$ 8.040.235,89 (oito milhões quarenta mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº

12.846, de 2013, por direcionar e fraudar, em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESP, os procedimentos de contratação nº 002/SESPA/2020, para gestão do Hospital de Campanha no município de Marabá/PA, nº 007/SESPA/2020, para gestão do Hospital Regional de Castanhal/PA, e nº 008/SESPA/2020, para gestão do Hospital Geral de Castelo dos Sonhos/PA, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d” da Lei nº 12.846, de 2013; por fraudar, em conluio com agentes públicos da SESP, termo aditivo relativo ao contrato nº 007/SESPA/2020 (gestão do Hospital de Castanhal), mediante modificação e manipulação de valores de itens constantes em lista de equipamentos, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei nº 12.846, de 2013; por fraudar a execução dos contratos com o Governo do Estado do Pará (Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020, Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020 e Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020, referentes a gestão dos Hospitais de Campanha de Marabá, Regional de Castanhal e Geral de Castelo dos Sonhos, respectivamente), celebrando contratos fictícios com interpostas pessoas físicas e jurídicas para dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, e inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013.

89. Recomenda a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 1993, à pessoa jurídica **INAI**, por fraudes nos contratos já citados firmados com a SESP, e por comportar-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993.

90. A Comissão deste Processo recomenda, ainda, à autoridade julgadora a desconsideração da personalidade jurídica do **INAI**, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, em razão do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos das penalidades às seguintes pessoas físicas:

- a. Roberto Leme de Moraes, CPF [REDACTED]
- b. Cleudson Garcia Montali, CPF [REDACTED]
- c. Régis Soares Pauletti, CPF [REDACTED]
- d. Kleber Sonagere, CPF [REDACTED]

V.1 – PENAS

V.1.1 – PENA DE MULTA DO ART. 6º, INC. I, DA LEI Nº 12.846/2013

91. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022, c/c IN CGU nº 01, de 2015, c/c IN CGU/AGU nº 02, de 2018, c/c Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

92. Em relação à primeira etapa, em respeito ao disposto no art. 20 do Decreto nº 11.129, de 2022, a base de cálculo foi de R\$ 25.259.614,08.

93. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 25.259.614,08, referente ao último exercício anterior ao da instauração do PAR, ou seja, ano de 2021 (doc. 2549997, p. 2);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 0,00 (doc. 2549997, p. 2);

94. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 11%, valor resultante da diferença entre 11% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação, na forma dos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

95. O percentual relativo aos fatores agravantes, considerando a ferramenta “Cálculo da Multa de

PAR” e o documento “sugestão de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes”, elaborados e disponibilizados pela CGU, originou-se da soma de:

- Concurso dos atos lesivos: 4%. A apuração do presente feito indica que a **Acusada** praticou três tipos de ilícitos: 1) direcionamento e fraude nos procedimentos de três contratações, a saber, nº 002/SESPA/2020 – Hospital de Campanha de Marabá, nº 007/SESPA/2020 – Hospital Regional de Castanhal, e nº 008/SESPA/2020 – Hospital Geral de Castelo dos Sonhos; 2) fraude no aditivo ao Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020, de 15/04/2020 – Hospital Regional de Castanhal; e 3) fraude na execução contratual celebrando contratos fictícios com oito empresas interpostas. Conforme o documento “sugestão de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes”, o percentual relativo a três tipos lesivos e 12 condutas ilícitas é de 4%.
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3%. Os ilícitos foram praticados por pessoas com poderes de administração no **INAI**, incluindo Kleber Sonagere, que possuía procuração (docs. 2875326, 2875345 e 2875357) e assinou os contratos em nome do **INAI**, e Regis Pauletti, que exercia o controle financeiro do grupo e inclusive orientava as pessoas jurídicas interpostas a realizarem os repasses à ORCRIM. Assim a alíquota correspondente é de 3%.
- interrupção de serviço ou obra: 0%. Não há nos autos elementos que indiquem a interrupção no fornecimento de serviço público em razão dos ilícitos apurados. Conforme “*Relatório dos contratos de gestão celebrados com organização social instituto nacional de assistência integral – INAI*” (doc. 2741152), ainda que com irregularidades nas prestações de contas, os contratos firmados com o **INAI** não foram interrompidos.
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%. Para o ano de 2021, o índice de solvência geral foi de 1,32, o índice de liquidez geral (LG) foi de 0,98, e o resultado do período foi de prejuízo conforme Nota nº 234/2022 – RFB/Copes/Diaes (doc. 2549997). De acordo com critérios previstos na ferramenta “Cálculo da Multa de PAR”, o LG abaixo de 1, ou o resultado de prejuízo determinam o valor de 0% para este quesito.
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não há nos autos nenhuma evidência de que a processada tenha sido sancionada no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, nos últimos cinco anos.
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 4%. Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020 e seus aditivos: R\$30.274.971,00; Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020: R\$ 28.080.000,00; e Contrato de Gestão nº 009/SESPA/2020: R\$ 6.552.000,00, perfazendo o montante de R\$ 64.906.971,00 em contratos mantidos com o Governo do Estado do Pará no ano de 2020 (doc. 2741152). O Decreto nº 11.129, de 2022, art. 22, inc. IV, atribui o percentual de 4% no caso de contratos mantidos ou pretendidos com valor acima de R\$ 50.000.000,00.

96. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%. Como amplamente demonstrado na seção relativa ao indiciamento, as condutas imputadas à processada foram consumadas, não fazendo jus a este atenuante.
- ressarcimento dos danos: 0%. Não há nenhum elemento no processo que indique que a **Acusada** tenha ressarcido os danos ou ao menos demonstrado a intenção de fazê-lo. Dessa forma, não é cabível esta atenuante.
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%. O **INAI**, em nenhum momento, buscou colaborar na apuração objeto deste processo. Nem mesmo apresentou defesa escrita, apesar de devidamente intimado e sendo fornecido acesso aos presentes autos.
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%. Igualmente não houve, por parte do **INAI**, comunicação espontânea dos atos lesivos praticados.
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%. O **INAI**, além de não apresentar defesa escrita, não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de

relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no Termo de Indiciação (doc. 2640275).

97. Em atenção à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 8.040.235,89 e R\$ 5.051.922,82, respectivamente.

98. Considerando o disposto no art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022, o limite mínimo da multa será o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e um décimo por cento da base de cálculo.

99. A CPAR buscou estimar a vantagem auferida de forma conservadora. Na metodologia utilizada, foram selecionadas as oito empresas relacionadas no Termo de Indiciação (doc. 2640275), identificadas na “fraude na execução contratual celebrando contratos fictícios com empresas interpostas”.

100. Para cada uma destas empresas, identificou-se quanto foi recebido de cada OSS investigada por fraude na Operação SOS, a saber **INAI**, Pacaembu, IPG e Birigui, e quanto a empresa repassou à ORCRIM. Então, considerou-se como vantagem indevida da OSS, o valor repassado por cada empresa à ORCRIM, de forma proporcional ao valor recebido de cada uma das quatro OSS.

101. Aplicando-se esta metodologia, o valor estimado da vantagem auferida pelo **INAI** ficou em R\$ 8.040.235,89 (oito milhões quarenta mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo (doc. 20904214), e tabela a seguir.

EMPRESA CONTRATADA	VALOR RECEBIDO DO INAI	REPASSES À ORCRIM	% REPASSE À ORCRIM	VANTAGEM INDEVIDA
BIOLAV (CNPJ 33595028/0001-00)	R\$ 334.342,06	R\$ 400.000,00	11,06%	R\$ 44.251,24
BRITTES ODONTO MEDICS (CNPJ 12.243.281/0001-92)	R\$ 1.277.822,11	R\$ 332.300,00	100,00%	R\$ 332.300,00
GROSS AUD. E GESTAO (CNPJ 34.577.065/0001-16)	R\$ 2.834.899,10	R\$ 5.276.961,94	23,90%	R\$ 1.261.375,28
HARPIA ALIM. E SERV. (CNPJ 04443656/0001-30)	R\$ 2.423.552,92	R\$ 190.658,65	43,38%	R\$ 82.712,88
HEATECH SERV. ENG. (CNPJ 17.245.674/0001-59)	R\$ 5.879.386,70	R\$ 3.189.000,00	58,33%	R\$ 1.860.193,09
L G SERV. PROFISSIONAIS (CNPJ 06.028.733/0001-10)	R\$ 3.531.980,10	R\$ 310.000,00	16,03%	R\$ 49.696,91
MIRROTECH (CNPJ 33.924.567/0001-03)	R\$ 1.585.379,78	R\$ 3.530.000,00	54,24%	R\$ 1.585.379,78
ML EQUIP. MEDICOS (CNPJ 30.052.848/0001-25)	R\$ 6.006.557,15	R\$ 8.294.456,14	30,05%	R\$ 2.492.703,10
NOVHA CONSULTORIA (23.485.977/0001-41)	R\$ 219.482,33	R\$ 257.000,00	15,46%	R\$ 39.739,95

SERVEM SAUDE (CNPJ 04.144.376/0001-20)	R\$ 1.075.292,13	R\$ 1.510.000,00	19,33%	R\$ 291.883,68
TOTAL				R\$ 8.040.235,89

102. Destaca-se que a estimativa foi considerada conservadora por considerar somente a fraude por empresas interpostas, além de considerar somente as oito empresas indicadas no Termo de Indiciação, e somente considerar os repasses bancários. Não foram considerados eventuais repasses em dinheiro, veículos, ou outra forma de valor, bem como de outras empresas, ou outros tipos de fraude. Portanto, o valor estimado da vantagem auferida deve ser visto com bastante cautela, por ser uma estimativa muito conservadora.

103. O outro elemento para definição do limite mínimo da multa, conforme disposto no art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022, corresponde a um décimo por cento da base de cálculo. Assim, sendo a base de cálculo o faturamento bruto, no montante de R\$ 25.259.614,08, referente ao ano de 2021, um décimo por cento equivale ao valor de R\$ 25.259,61, valor descartado na definição do limite mínimo, por ser inferior à vantagem auferida.

104. Já o limite máximo calculado foi de R\$ 5.051.922,82. O art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022, dispõe que o limite máximo da multa será o menor valor entre: três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida (o que for maior entre os dois valores), e vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR. A CPAR estimou a vantagem pretendida em R\$ 64.906.971,00. O faturamento bruto do **INAI**, no ano de 2020, descontados os tributos foi de R\$ 25.259.614,08. Assim, os 20% do faturamento bruto equivalem a R\$ 5.051.922,82, sendo este o limite máximo da multa.

105. A estimação da vantagem pretendida teve em conta que o **INAI** direcionou e fraudou o Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020 e seus aditivos, com valores de R\$30.274.971,00; o Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020, com valor de R\$ 28.080.000,00; e o Contrato de Gestão nº 009/SESPA/2020, com valor de R\$ 6.552.000,00, totalizando R\$ 64.906.971,00. Os elementos de prova juntados ao processo demonstraram que o **INAI** buscou obter a maior vantagem possível por meio de fraude aos contratos.

106. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/13 c/c art. 26, §1º, caput, do Decreto nº 11.129/22, o valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

107. Diante do exposto, a CPAR estimou a vantagem pretendida como o valor total dos contratos mantidos com o Governo do Estado do Pará no ano de 2020, perfazendo o montante de R\$ 64.906.971,00.

108. A multa calculada, considerando a base de cálculo no valor de R\$ 25.259.614,08, e a alíquota de 11%, resultou no montante de R\$ 2.778.557,55. Estando este valor abaixo do limite mínimo, considera-se que a multa deve ser no valor do limite mínimo, ou seja, R\$ 8.040.235,89.

109. Destaca-se o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 11.129, de 2022: “o limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo”.

110. Portanto, a pessoa jurídica **INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL** deve pagar multa de R\$ 8.040.235,89, equivalente ao limite mínimo da multa, conforme sumariza o quadro abaixo.

Pena de Multa à pessoa jurídica INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - INAI, CNPJ 07.771.646/0001-11

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+4%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+3%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	+0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	+0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+4%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	-0%
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	-0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	-0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	-0%

	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 25.259.614,08	
Alíquota aplicada	11%	
Multa preliminar	Base de cálculo x Alíquota	R\$ 2.778.557,55
Vantagem auferida	R\$ 8.040.235,89	
Limite mínimo	maior valor entre: a) vantagem auferida: R\$ 8.040.235,89 b) 0,1% da base de cálculo: R\$ 25.259,61	R\$ 8.040.235,89
Limite máximo	a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores; ou b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas	R\$ 5.051.922,82
Valor final da multa		R\$ 8.040.235,89

V.1.2 – PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA DO ART. 6º, INC. II, DA LEI Nº 12.846/2013

111. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

112. As peculiaridades do caso concreto evidenciam conduta gravíssima praticada pelo **INAI**, que direcionou e fraudou contratos com a Secretaria de Estado da Saúde do Pará. Tais contratos que tinham por objeto a gestão de hospitais e foram firmados no início da pandemia COVID-19. Estes elementos justificam a publicação extraordinária acima da mínimo legal. Considerando o disposto no Manual de Responsabilização de Entes Privados, e tendo como base a alíquota de 11% calculada na segunda etapa da dosimetria da pena de multa, o respectivo prazo de publicação é de 90 dias.

113. Assim sendo, a pessoa jurídica **INAI** deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 90 dias.

V.1.3 – PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666/1993

114. Os gravíssimos ilícitos praticados pelo **INAI** enquadram-se no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993, com possibilidade de aplicação das penalidades previstas dos incisos III e IV do art. 87 da mesma lei. Considerando os elementos de provas constantes nos autos e todo o exposto neste relatório, a CPAR entende que a penalidade a ser aplicada ao **INAI** deve ser a

prevista no inciso IV, ou seja, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

V.2 – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

V.2.1 – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO INAI COM EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES A ROBERTO LEME DE MORAES, CPF [REDACTED]

115. Roberto Leme de Moraes foi a única pessoa a se manifestar nos autos. O termo de indicição (doc. 2640275) fundamentou a possível desconsideração da personalidade jurídica do **INAI** em seu desfavor, nos seguintes termos:

96. O complexo esquema ilegal de desvio de recursos públicos desmantelado a partir da deflagração da Operação S.O.S., aprofundado com a deflagração da 2ª fase da operação policial, denominada de Reditus, evidenciou o envolvimento direto dos representantes da Acusada. O presidente à época dos fatos, ROBERTO LEME DE MORAES, então gestor máximo da instituição deve ser responsabilizado pela irregular outorga de poderes, bem como pela omissão no dever de assegurar-se quanto à lisura das ações dos outorgados.

116. Apresentou defesa administrativa (doc. 2707747) e solicitou a oitiva de duas testemunhas. A Sra. Delma Doris Mello (CPF [REDACTED]) prestou depoimento no dia 19/04/2023 (docs. 2775352, 2775620 e 2775642), e o Sr. Rodrigo Martins de Souza (CPF [REDACTED]) foi ouvido no dia 26/04/2023 (docs. 2784279, 2784763 e 2784775). Por fim, apresentou sua manifestação acerca das provas produzidas (doc. 2801617).

117. Inicialmente, a defesa escrita do Sr. Roberto Leme de Moraes indicou diversos programas sociais realizados pelo **INAI**, bem como informou que o Sr. Roberto realizou trabalho filantrópico na instituição, nunca sendo remunerado pelo seu trabalho.

118. A defesa escrita refutou a alegação presente no item 16 do termo de indicição (doc. 2640275) de que o Sr. Roberto seria um “testa-de-ferro” à frente do **INAI**. Nas manifestações complementares reforçou o argumento.

119. Na linha de argumentação da defesa, as provas testemunhais indicam que ele atuava efetivamente em projetos realizados no Estado de São Paulo. A CPAR verificou que não há nos autos elemento que sustente a afirmação de que o Sr. Roberto tenha sido um “testa-de-ferro” no **INAI**.

120. Já em relação à procuração outorgada a Kléber Sonagere, e que foi utilizada para firmar os contratos com a Secretaria de Saúde do Estado do Pará, há divergências e contradições entre as versões apresentadas na defesa escrita, em documento constante nos autos, e nas manifestações complementares.

121. A defesa escrita dispôs que “com o início da pandemia da Covid-19, o INAI, recebeu uma proposta do Dr. Cleudson para que o INAI assumisse contratos de gestão de hospitais de campanha no Estado do Pará.” (grifou-se)

122. A testemunha Rodrigo Martins de Souza informou que havia sido informado pelo Sr. Roberto que o contato com o Sr. Cleudson e a procuração a Kleber outorgada teriam a finalidade de prospectar novos negócios (docs. 2784763 e 2784775, 07’55” a 10’05”).

123. Nas manifestações acerca das provas produzidas, a defesa alegou que “a parceria realizada entre o INAI e o Médico Cleudson, até então um renomado médico no Estado de São Paulo e gestor de diversos hospitais estaduais e municipais, era para que o INAI assumisse a gestão de

hospitais dentro do Estado de São Paulo” (grifou-se).

124. A procuração (doc. 2875345), juntada pela CPAR em 10/07/2023, lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da cidade de Pirapora do Bom Jesus/SP, no dia 24/03/2020, esclarece que o **INAI**, por meio do seu então presidente, Roberto Leme de Moraes, outorgou a Kleber Sonagere os seguintes poderes:

os mais amplos e gerais poderes, agindo isoladamente, para tratar e defender todos os assuntos negócios, direitos e interesses da OUTORGANTE no Estado do Pará, com todos os órgãos Municipais e Estaduais, em suas secretarias e departamentos; podendo assinar contratos emergenciais, de prestação de serviços, participar de pregões, licitações; ajustar prazos, juros, multas, cláusulas e demais condições; ainda, representá-la para negociar e assinar contratos e instrumentos particulares de qualquer espécie, sejam contratos comerciais com base no objeto social do Instituto (outorgante); assinar requerimentos, documentos e papéis de qualquer espécie para a devida finalidade; AINDA, representar a OUTORGANTE em quaisquer Bancos, Instituições Financeiras e Estabelecimento de Crédito em geral, inclusive, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO ITAÚ S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, em suas respectivas agências e postos bancários; podendo abrir, movimentar contas bancárias, autorizar débitos e ordens de pagamentos; (...)

O PRESENTE MANDATO É VÁLIDO POR 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DESTA DATA. (grifou-se)

125. A referida procuração não deixa dúvidas que sua finalidade era viabilizar a participação nos procedimentos para contratação do **INAI** para gestão dos Hospitais de Campanha de Marabá, Regional de Castanhal e Geral de Castelo dos Sonhos, no Estado do Pará. O prazo de validade do mandato, 60 dias, sendo um período curto, corrobora tal convicção.

126. Ainda acerca da procuração outorgada a Kleber Sonagere, transcreve-se trecho de diálogo de Regis Pauletti com a sua esposa, no dia 27/03/2020, em que REGIS refere-se provavelmente ao **INAI** (doc. 2471861, p. 187): “porque é uma outra OS que nós compramos em São Paulo e não pode aparecer que ele tem relacionamento com a gente” (grifou-se). Tal trecho indica que a ORCRIM cooptou o **INAI** para participação nas referidas contratações.

127. No dia 27/05/2020, Roberto Leme de Moraes, na qualidade de presidente do **INAI**, outorgou nova procuração (doc. 2875326) para Kleber Sonagere, com os mesmos poderes e âmbito de atuação da anterior, assim como o prazo de 60 dias.

128. Quanto à atuação do Sr. Roberto no período em que as fraudes foram cometidas no Estado do Pará, igualmente há contradições na defesa apresentada.

129. Na defesa escrita foi alegado que “até o que se conhecia estava fluindo sem qualquer problema”, bem como defendeu a impossibilidade de fiscalização da atuação no Estado do Pará em virtude das restrições impostas durante a pandemia COVID-19, nos seguintes termos:

A política do “Fique em casa” evidenciada pelo vídeo <https://youtu.be/iTQbgvm33RQ>, reforça a impossibilidade do Sr. Roberto Leme de Moraes participar ativamente do processo de criação, fiscalização e atuação INAI nos hospitais de campanha em outro Estado.

(...)

Quando foi surpreendido com o recebimento de cartas do Ministério do Trabalho do Pará, Processos Trabalhistas e médicos que entravam em contato com a Sede do

INAI, o Sr. Roberto Leme de Moraes, conheceu um pouco do que realmente estava acontecendo no Estado do Pará, algo que até o que se conhecia estava fluindo sem qualquer problema. Diante da situação em que se encontrava o Sr. Roberto Leme de Moraes, resolveu buscar orientação jurídica para solucionar os seus problemas e com isso foi aconselhado que ele renunciasse ao seu cargo. (grifo no original)

130. As referidas alegações apresentadas na defesa escrita são contraditórias ao conteúdo das procurações outorgadas para Kleber Sonegere atuar no Estado do Pará, bem como em relação às manifestações finais, a seguir transcritas:

Foi somente neste momento em que o Peticionante tomou conhecimento que o mandatário Kleber havia viajado para o Pará e assinado, em nome do INAI, contratos para instalar e administrar hospitais de campanha para internar pacientes com o vírus da COVID 19.

(...)

Em suma, os contratos com o Estado do Pará foram assinados à total revelia do Peticionante e dos membros do conselho de gestão do INAI, posto que o combinado foi a prospecção de contratos de gestão hospitalar dentro do estado de São Paulo no formato já existente na cidade de Santana do Parnaíba/SP.

131. Por fim, o Sr. Roberto Leme de Moraes renunciou ao cargo de presidente do **INAI**, renúncia que foi acompanhada de todos os demais diretores e conselheiros, sendo aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 06/06/2020 e registrada em cartório no dia 15/07/2020.

132. Sobre esta questão, segue o disposto nas manifestações complementares:

Infelizmente, diante do iminente risco, inclusive criminal, o que chegou a ser concretizado em razão da busca e apreensão que o INAI sofreu na cidade de São Bernardo do Campo, o Peticionante foi orientado a renunciar ao cargo de presidente do INAI no mês de junho de 2020, posto que, em razão do Lock Down decretado no Estado de São Paulo e da distância entre a cidade de Barueri/SP e das cidades onde foram instalados os hospitais de campanha (interior do Estado do Pará), seria totalmente impossível corrigir eventuais problemas gerados pelo Sr. Kleber na contratação e gestão destes hospitais.

133. Uma informação acerca da renúncia do Sr. Roberto Leme de Moraes que merece ser destacada é que no dia 26 de maio de 2020 foi expedido o Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária pautando a “*apresentação de renúncia de membros da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Conselho Fiscal*” (doc. 2707751, p. 02). No dia 27 de maio, um dia após a expedição do edital, o Sr. Roberto Leme de Moraes outorgou a segunda procuração a Kleber Sonagere (doc. 2875326).

134. Passa-se às conclusões da comissão.

135. Conforme apresentado pela defesa, o **INAI**, através dos projetos indicados, prestou serviços de grande relevância para a sociedade. Porém, a importância, a relevância e o valor social dos serviços prestados, bem como os bons antecedentes do instituto não possuem o condão legal de afastar ou mitigar a responsabilização sobre os ilícitos praticados. O que se avalia no presente processo são as condutas ilícitas imputadas aos acusados.

136. Em relação às procurações (docs. 2875326 e 2875345) outorgadas pelo então presidente do **INAI**, Roberto Leme de Moraes, a Kleber Sonagere, é fato que concedia amplos poderes de

administração, possibilitando participar de licitações, assinar contratos, representar em instituições bancárias, abrindo e movimentando contas, dentre outros poderes, para atuação no Estado do Pará. Tal procuração é claramente incompatível com a finalidade de somente prospectar negócios em nome da entidade, alegação que foi contraditória dentro da própria defesa.

137. No mais, aquele que nomeia procurador deve atuar no sentido de fiscalizar os atos de quem exerce os poderes outorgados na procuração, podendo sua omissão caracterizar a culpa *in vigilando*.

138. Em que pese a situação excepcional vivida em virtude da pandemia da COVID-19 e do estado de calamidade pública decretado no território nacional, salienta-se que os contratos firmados com a Secretaria de Saúde do Estado do Pará se deram em função da própria pandemia, sendo desarrazoado apontar a pandemia como causa da impossibilidade de fiscalizar contrato para gestão de hospital de campanha, serviço diretamente relacionado à pandemia.

139. A versão da defesa disposta nas manifestações finais de que o Sr. Roberto não sabia dos contratos no Pará até *“no final de maio de 2020 começaram a chegar notificações do Ministério Público do Trabalho e ações trabalhistas do Pará, bem como ligações de médicos do Pará”* não é crível. Tal versão é contraditória com a própria defesa escrita, onde constou que o objetivo da procuração era que o *“INAI assumisse contratos de gestão de hospitais de campanha no Estado do Pará”*, além de apontar as dificuldades de fiscalização vivenciadas, em que *“era humanamente impossível de fiscalizar qualquer situação que acontecia no Estado do Pará”*, além da alegação de que *“conheceu um pouco do que realmente estava acontecendo no Estado do Pará, algo que até o que se conhecia estava fluindo sem qualquer problema”*. Além disso, a versão não condiz com os movimentos posteriores do Sr. Roberto.

140. Conforme relatado pela defesa, *“quando foi surpreendido com o recebimento de cartas do Ministério do Trabalho do Pará, Processos Trabalhistas e médicos que entravam em contato com a Sede do INAI”*, buscou orientação jurídica e decidiu renunciar ao cargo de presidente do **INAI**. A motivação foi afastar risco de responsabilização, inclusive criminal, em face de atos praticados em nome do **INAI** no Estado do Pará.

141. Ora, ao ser “surpreendido” pela existência de contratos no Pará, poderia ter registrado ocorrência policial, enviado ofício aos Srs. Kleber Sonagere e Cleudson Montali, convocado assembleia extraordinária no **INAI**, revogado a procuração, dentre outras medidas necessárias para coibir as irregularidades. Porém, nada disso foi feito, o que era de se esperar em tal situação. Sua única atitude foi formalizar sua renúncia com a finalidade de eximir-se de eventual responsabilização. E pior ainda, um dia após a expedição do Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para apreciar a renúncia de membros da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Conselho Fiscal (doc. 2707751, p. 02), o Sr. Roberto Leme de Moraes outorgou uma segunda procuração a Kleber Sonagere (doc. 2875326).

142. Tais elementos indicam que o Sr. Roberto Leme de Moraes, sabendo de irregularidades ocorridas no Estado do Pará, buscou eximir-se de eventual responsabilização, renunciando ao seu cargo, porém, foi claramente conivente com os ilícitos ao outorgar nova procuração a Kleber Sonagere e ao omitir-se de qualquer medida que pudesse fazer cessar ou mitigar os ilícitos perpetrados.

143. Considerando todo o exposto, a comissão considera que as provas constantes no processo evidenciam que Roberto Leme de Moraes outorgou poderes de administração à ORCRIM, possibilitando a prática de ilícitos em contratos firmados com a Secretaria de Saúde do Estado do Pará, além de não fiscalizar e não tomar providências que pudessem impedir, mitigar ou fazer cessar os ilícitos praticados. Tais evidências sugerem que Roberto Leme de Moraes possui responsabilidade, ainda que indireta, visto que poderia ter evitado ou mitigado, os atos praticados pela ORCRIM.

144. Assim, sugere a desconsideração da personalidade jurídica do **INAI**, uma vez comprovado o abuso do direito para facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos apurados, estendendo os efeitos das sanções a serem aplicadas ao Sr. Roberto Leme de Moraes.

V.2.2 – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO INAI COM EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES A CLEUDSON GARCIA MONTALI, CPF [REDACTED]

145. A comissão entendeu que havia fartas provas, nos autos do PAR, para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor do **INAI**, ao administrador de fato **Cleudson Garcia Montali**.

146. Cleudson Garcia Montali desempenhou papel de liderança na Organização Criminosa responsável pelo controle das Organizações Sociais que firmaram contratos de gestão com o Governo do Estado do Pará, conforme evidenciado no IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA. Seu papel de liderança e as evidências estão bem documentadas na Representação da Polícia Federal (doc. 2638826, pp. 387-404) e na decisão do Juiz Federal da Federal Titular da 4ª Vara e do 2º JEF Criminal, que deferiu, dentre outras medidas cautelares, o pedido de prisão preventiva de Cleudson Garcia Montali (doc. 2638829, p. 32), a seguir:

CLEUDSON GARCIA MONTALI possui papel de liderança no âmbito da organização criminosa ora investigada, estando à frente, por meio de interpostas pessoas, das Organizações Sociais Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu e Instituto Nacional de Assistência Integral, bem como exercendo o controle financeiro das demais pessoas jurídicas subcontratadas pelas respectivas Organizações Sociais

[REDACTED]

[REDACTED]

148. As procurações outorgadas pelo **INAI** em favor de Kleber Sonagere (docs. 2875326, 2875345 e 2875357) demonstram os poderes de administração repassados à ORCRIM, corroborando a tese de “compra” da OSS.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

150. Conforme consignado no item “IV.1.C – FRAUDE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL CELEBRANDO CONTRATOS FICTÍCIOS COM EMPRESAS INTERPOSTAS” deste Relatório Final, as empresas interpostas realizaram os repasses à ORCRIM por orientação de Régis Pauletti, a mando de Cleudson.

151. No mais, nos autos há diversos elementos indicando o benefício financeiro auferido por Cleudson com as fraudes perpetradas no Estado do Pará, ainda encoberto por processo de lavagem de dinheiro, conforme trecho abaixo destacado da Representação da Polícia Federal que deu origem à Operação Reditus (doc. 2638826, p. 404)

Como se não bastasse, há elementos sólidos e consistentes de que CLEUDSON e NICOLAS praticaram, em conluio, diversos atos de lavagem, dando-se especial destaque para a utilização da atividade agropecuária como forma de branqueamento de capitais, sem olvidarmos da grande movimentação de valores em espécie e do beneficiamento financeiro de integrantes do esquema criminoso por meio da boletagem.

152. Cleudson Garcia Montali, apesar de devidamente intimado (docs. 2749760, 2750003, 2750870, 2752949 e 2755975), não apresentou defesa escrita.

153. Considerando todo o exposto, a comissão considera que as provas constantes no processo evidenciam que Cleudson Montali teve papel de liderança no comando da ORCRIM, como responsável pelo controle financeiro, e teve participação efetiva nos ilícitos apurados, além de ser um dos principais beneficiários do esquema.

154. Assim, sugere a desconsideração da personalidade jurídica do **INAI**, uma vez comprovado o abuso do direito para facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos apurados, estendendo os efeitos das sanções a serem aplicadas ao Sr. Cleudson Garcia Montali.

V.2.3 – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO INAI COM EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES A RÉGIS SOARES PAULETTI, CPF [REDACTED]

155. Conforme elementos constantes nos presentes autos, **Régis Soares Pauletti** participou das tratativas junto ao Governo do Estado do Pará para a contratação das OSS, e foi a pessoa responsável pelo controle financeiro do grupo, realizando os repasses financeiros do **INAI** às empresas terceirizadas e orientando que elas destinassem toda ou parte da verba recebida à ORCRIM ou a pessoas por ele indicadas. Sua participação está bem descrita na Representação da Polícia Federal (doc. 2638826, pp. 374-386), destacando-se o seguinte trecho (p.386):

Desse modo, observa-se que REGIS, além de integrar a Organização Criminosa, praticou atos típicos de lavagem, especialmente ordenando que demais membros do grupo criminoso que estavam à frente das pessoas jurídicas subcontratadas transferissem valores e realizassem pagamentos de boletos bancários em benefício do operador financeiro, buscando, com isso, dissimular a natureza espúria dos valores empregados no esquema criminoso.

[REDACTED]

157. Os próprios sócios das pessoas jurídicas interpostas apontaram Regis Pauletti como a pessoa que orientou os repasses para a ORCRIM, além de fazer a gestão de uma delas, conforme:

- Termo de Declarações nº 3906135/2021 (doc. 2582390, pp. 952-954) de Marcos Augusto Geraldo de Carvalho, proprietário da empresa Marcos Augusto Geraldo de Carvalho ME (Novha Consultoria em Gestão Empresarial) (CNPJ 23.485.977/0001-41);
- Termo de Declarações nº 3899551/2021 (doc. 2582390, pp. 887-891) de Antonio Mendonça Mendes Filho, proprietário da empresa Servem Saúde Serviços de Radiologia LTDA (CNPJ 04.144.376/0001-20)
- Termo de Depoimento à Polícia Federal (doc. 2582390, pp. 1021-1031) de Allan Raphael Silva, sócio proprietário da empresa Mirrortech - Soluções e Consultoria em T.I. EIRELI (CNPJ 33.924.567/0001-03)
- Termo de Declarações nº 3835802/2021 (doc. 2582390, pp. 955-958) de Marcos Roberto Pires Pinto, sócio da empresa ML Equipamentos Médicos de Suporte a Vida LTDA (CNPJ 30.052.848/0001-25) até abril de 2020. O declarante acrescentou, ainda, que desde julho de 2019, a gestão da empresa era realizada por Regis Pauletti.
- Termo de Declarações nº 3833793/2021 (doc. 2582390, pp. 878-879), de Adriana Michels Ferreira, sócia da empresa Gross Auditoria e Gestao de Serviços e Projetos EIRELI (CNPJ 34.577.065/0001-16)

158. Apesar de devidamente intimado (docs. 2749760, 2750003, 2750870, 2752949 e 2755975), Régis Pauletti não apresentou defesa escrita.

159. Considerando todo o exposto, a comissão considera que as provas constantes no processo evidenciam que Regis Pauletti participou do comando da ORCRIM, como responsável pelo controle financeiro, e teve participação efetiva nos ilícitos apurados, além de ter se beneficiado dos ilícitos praticados.

160. Assim, sugere a desconsideração da personalidade jurídica do **INAI**, uma vez comprovado o abuso do direito para facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos apurados, estendendo os efeitos das sanções a serem aplicadas ao Sr. REGIS SOARES PAULETTI.

V.2.4 – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO INAI COM EXTENSÃO

DOS EFEITOS DAS PENALIDADES A KLEBER SONAGERE, CPF [REDACTED]

161. Por fim, **Kleber Sonagere**. Apontado como integrante da Organização Criminosa à frente dos assuntos de interesse do **INAI** e responsável pela assinatura dos contratos desta OSS com a Secretaria de Estado da Saúde do Pará.

162. Kleber era procurador com plenos poderes de administração da OSS (docs. 2875326, 2875345 e 2875357) e assinou os contratos do **INAI** com o Governo do Estado do Pará (docs. 2741126, 2741140, 2741142 e 2741144), além de ter atuado diretamente como administrador do Hospital de Campanha de Marabá.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

164. Devidamente intimado (doc. 2740755), não apresentou defesa escrita.

165. Considerando todo o exposto, a comissão considera que as provas constantes no processo evidenciam que Kleber Sonagere participou da ORCRIM, sendo o procurador do **INAI**, assinando os contratos em nome da OSS para gestão dos hospitais no Estado do Pará. Em relação a este ponto, os elementos indicam que Kleber foi utilizado pela ORCRIM para ocultar os reais administradores do **INAI** no Estado do Pará, em especial Cleudson Garcia Montali.

166. Ademais, foi o Administrador do Hospital de Campanha de Marabá, e teve participação efetiva nos ilícitos apurados, além de ter se beneficiado das irregularidades praticadas. Enfim, sua participação foi fundamental para viabilizar a execução das fraudes perpetradas pelo **INAI** no Estado do Pará.

167. Assim, sugere a desconsideração da personalidade jurídica do **INAI**, uma vez comprovado o abuso do direito para facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos apurados, estendendo os efeitos das sanções a serem aplicadas ao Sr. Kleber Sonagere.

VI – CONCLUSÃO

168. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, c/c art. 12, do Decreto nº 11.129, de 2022, c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, a Comissão decide:

comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas e eventual ação para indisponibilidade de bens das pessoas físicas atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Tribunal de Contas da União, considerando os possíveis danos ao Erário;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - INAI**, CNPJ 07.771.646/0001-11:

- da pena multa no valor de R\$ 8.040.235,89 (oito milhões quarenta mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, em que o **INAI** deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 90 dias;
- da pena declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 1993 ;
- recomendar à autoridade julgadora o reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica **INAI**, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos das penalidades às seguintes pessoas físicas, com base nas análises do item V.2 deste Relatório:
 - Roberto Leme de Moraes, CPF [REDACTED]
 - Cleudson Garcia Montali, CPF [REDACTED]
 - Régis Soares Pauletti, CPF [REDACTED]
 - Kleber Sonagere, CPF [REDACTED]
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

169. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a) Valor do dano à Administração: Não calculado. O Relatório dos Contratos de Gestão celebrados com Organização Social INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL – **INAI** (doc. 2741152), elaborado pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESP, concluiu que o **INAI** deveria indenizar a SESP no montante de R\$ 14.295.513,83, em razão de diversas irregularidades contratuais, sendo parte significativa do valor referente a prestação de contas inexistente ou parcial. Porém, tal relatório não considerou a fraude contratual com a utilização de pessoas jurídicas interpostas. Assim, conclui-se que não há neste processo elementos suficientes para o cômputo do valor do dano à Administração.
- b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não há na documentação acostada aos autos identificação das vantagens indevidas pagas a agentes públicos.
- c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 8.040.235,89. Trata-se de estimativa da vantagem auferida pelo **INAI** realizada na seção referente ao cálculo da multa. Importante ressaltar que a estimativa foi baseada nos valores repassados das empresas interpostas, contratadas pelo **INAI**, para a ORCRIM, conforme planilha (doc. 2904214).

170. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 24/08/2023, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN**, **Membro da Comissão**, em 24/08/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.106906/2022-61

SEI nº 2904189